

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1171/15

HABEAS CORPUS Nº 129.013/SP IMPETRANTE: IVAN RAFAEL BUENO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE : ALEXANDRE DOMINGOS RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO

Ementa. Habeas corpus. Prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória que mantém a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto primitivo. Inexistência de prejuízo para a análise da impetração. Parecer pela concessão da ordem, para que o STJ se manifeste sobre o pleito que lhe foi endereçado.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja determinado ao STJ o julgamento do mérito do $HC\ n^{\circ}\ 293.431/SP.$

O impetrante sustenta que o advento da sentença condenatória não torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, salvo quando invocados fundamentos diversos do decreto originário.

O acórdão impugnado está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DIVERSOS DO DECRETO PREVENTIVO. DESNECESSIDADE. 1. É de ser considerada como novo título a embasar custódia cautelar, а sentenca condenatória superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do writ.

2. Agravo regimental improvido."

Anteriormente, os presentes autos foram encaminhados para esse órgão ministerial, oportunidade em que se manifestou pelo não conhecimento do *writ*, ante a deficiência na instrução.

Em 3/9/15, houve despacho do relator para que o impetrante providenciasse cópia dos documentos necessários ao exame da pretensão. Determinação atendida em 9/9/15, com a juntada da sentença condenatória, permitindo agora a análise do feito.

Pois bem, o tema relativo à possibilidade de superveniência de sentença ou acórdão condenatórios ou de pronúncia ensejarem novo título para a prisão não tem sido objeto de tratamento uniforme no âmbito interno de ambas as turmas dessa Corte, conforme demonstram os precedentes abaixo ementados:

- a) Primeira Turma.
- (i) cria novo título apenas se inserir novos fundamentos.

"EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento

ilegal não evidenciado. Entendimento encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Precedente. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença de pronúncia. Substituição do título prisional. Prejudicialidade do recurso. Precedentes. (...). 2. A superveniência de sentença de pronúncia, a qual agregou novos fundamentos para a manutenção da cautelar da recorrente, por sua vez, constitui novo título prisional, diverso, portanto, do decreto originário analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna prejudicado o presente recurso. (...).". (RHC 120600, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

(ii) cria novo título independentemente de inserir novos fundamentos.

"Ementa: agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Efeitos da superveniência de sentença penal condenatória. 1. A superveniência de sentença penal condenatória, conforme a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior. (...)." (RHC 119020 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUICÃO DO PRISIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE DEPENDÊNCIA ARMA DE FOGO. QUÍMICA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. DE (\ldots) superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. (...)". (HC 117647 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

- a) Segunda Turma.
- (i) cria novo título apenas se inserir novos fundamentos.

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA CONDENATORIA QUE MANTÉM **FUNDAMENTOS** CUSTÓDIA DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ORDEM CONCEDIDA, 1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram custódia cautelar. aue acarreta prejudicialidade da impetração é a sentenca posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes. 2. (...)". (HC 119.183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, 25/03/2014, Segunda Turma, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

"Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido de liberdade provisória. Alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva. 3. Superveniência de sentença condenatória. Decisão do STJ julgando prejudicado o recurso interposto. 4. Constrição cautelar mantida com os mesmos Inexistência fundamentos. do preiuízo. Precedentes. 5. Ordem concedida para determinar ao STJ que aprecie o mérito do RHC 36.675/MS. (HC 119741, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, 17/12/2013. julgado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

(ii) cria novo título independentemente de inserir novos fundamentos.

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO **CAUTELAR** IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO OCORRÊNCIA. **GARANTIA** DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Com a superveniência da sentenca condenatória, que constitui novo título da prisão, está superada a questão relativa ao excesso de prazo da prisão. Precedentes. (...).". (HC 119790, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DO **PODER** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NA PARTE REMANESCENTE, ORDEM DENEGADA. I – A superveniência de sentença condenatória emanada do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP constitui novo título para a custódia cautelar do paciente e torna prejudicado o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva em virtude da ausência de seus reauisitos autorizadores. (...)". (HC 118227, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Esse órgão ministerial alinha-se com a corrente que defende que o novo título apenas gera prejudicialidade se contiver novos fundamentos. Eis por quê.

Logo após a Constituição de 1988, começaram a chegar ao Supremo Tribunal Federal impetrações que defendiam a insubsistência da prisão cautelar em face do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação. A legitimidade do instituto foi afirmada a partir de sua própria natureza, distinta da ideia de sanção. No HC 69.696-1/SP, julgado pelo Pleno em 18/12/92 e decidido por unanimidade de votos, o relator, Ministro Celso de Mello, afirmou em seu voto:

"A prisão cautelar – que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam) – não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre. Não traduz, em face da finalidade a que se destina, qualquer ideia de sanção. Constitui instrumento destinado a atuar 'em benefício da atividade desenvolvida no processo penal' (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III/7, item 1, 1945, Forense). Por isso mesmo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – revela-se compatível com o princípio constitucional da não-culpabilidade".

Desse modo, o só fato de haver uma condenação não interfere nos pressupostos e requisitos da prisão cautelar, dadas as finalidades absolutamente distintas de uma e de outra: a primeira, é sanção; a segunda, atende à finalidade do processo, para garantir a ordem pública, facilitar a colheita da prova e assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, por maiores que sejam as evidências do crime e de seu autor, e por melhor que seja a fundamentação que leva à condenação, a prisão cautelar segue indiferente a esse fato.

Disso decorre que a superveniência de sentença, que não agrega qualquer razão nova para manter a medida cautelar, não pode ser vista como óbice ao conhecimento de impetração a ela anterior. Como todos os seus fundamentos foram preservados, permitiu-se ao impetrante impugná-los devidamente.

Por outro lado, o *habeas corpus*, como instrumento essencial à garantia do direito de livre locomoção, deve ter tramitação célere. Está na contramão do instituto adicionar exigências que em nada contribuem com o seu propósito, pois encerram-se no plano da mera formalidade.

Nesse sentido, as palavras do ministro Teori Zavascki no HC 119.183/MG:

"Ora, não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes o que, inclusive, contribuiria para o aumento de número impondo-lhe a obrigação processos impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), já que espécie argumentos da não quardam, evidentemente, pertinência com a cautelaridade inerente à prisão preventiva, ou seja, com os pressupostos variáveis descritos no art. 312 do CPP: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal do CPP. Por isso mesmo é que a perda de objeto do habeas corpus somente se iustifica quando а condenatória invocar fundamentos diversos do decreto prisional originário. É que nesse caso a defesa deverá impugná-los especificamente no órgão judicial competente, sob pena de apreciação da matéria per saltum."

No caso, a prisão preventiva foi primitivamente decretada nos seguintes termos:

"(...)

 II – A prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, porquanto os mesmos foram abordados na posse de significativa quantidade de maconha, escondida no veículo em que estavam, tendo ambos confessado aos policiais que buscaram a droga em Ribeirão Preto e que iriam levá-la para Itajubá-MG, "porque era uma encomenda", tendo Alexandre informado, ainda, que já havia feito outras viagens para o transporte de droga, mediante pagamento de R\$ 2.000,00, e que Bruno sabia da existência de droga no carro.

- III Diante de tais fatos, tem-se como incompatível a liberdade a quem está envolvido na prática de crime equiparado a hediondo, e que é inegável fonte de outros tipos de criminalidade.
- IV Ademais, a custódia cautelar dos averiguados, além de resguardar a ordem pública, evitando que, em liberdade, venham a se evadir e prossigam no nefasto comércio, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida instrução processual, e enseja também eventual reconhecimento dos agentes por parte de testemunhas.
- V A par de tal fato, a prisão dos indiciados também assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de benefício liberatório imediato, em razão da pena e do regime prisional cominados para o delito de tráfico.
- VI Ante o exposto, e em atenção ao fato de existirem prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria criminosa dos averiguados, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, já que presentes os requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

(...)."

Por sua vez, a sentença, no ponto que interessa, está assim redigida:

"(...)

Estando os réus encarcerados, e tendo em vista a quantidade da pena e o regime prisional impostos, não lhes concedo o direito de apelar desta sentença em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, oficiando-se.

(...)."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente por DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em 08/10/2015 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F75909FF.B16A4BD3.B3CBD543.7BD8878C

Como se vê, em nada acresce à fundamentação outrora apresentada, e o fato de o paciente ter ficado preso durante toda a instrução processual é uma consequência lógica do decreto primitivo.

Assim, o parecer é pela concessão da ordem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República